

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS).

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS), destinado a desenvolver pesquisas sobre bioprospecção, difundir o conhecimento adquirido por meio dessas atividades e promover o aproveitamento econômico da biodiversidade.

A proposição prevê que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da BIOBRAS serão definidas em regulamento e determina que sua instalação ficará subordinada à prévia consignação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento do órgão.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o Brasil, apesar de sua riqueza em recursos da biodiversidade, tem investido pouco em pesquisa voltada para o aproveitamento econômico desse patrimônio. Afirmar que a maior parte dos estudos já realizados, por iniciativa do Ministério do Meio Ambiente ou de entidades privadas, tem se voltado para aspectos ecológicos, buscando assegurar a conservação dos ecossistemas brasileiros. Enfatiza, então, que o País não pode perder a oportunidade de usufruir os benefícios econômicos e sociais resultantes da exploração de seus recursos genéticos, especialmente nas áreas de fármacos e defensivos agrícolas e no desenvolvimento de cultivares de maior valor para a agricultura e a agroindústria.

O PLS nº 583, de 2007, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual já foi aprovado, bem como, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde atualmente se encontra.

Após o encerramento da legislatura em dezembro de 2010, a matéria voltou a tramitar, com base no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e no Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”. O PLS nº 583, de 2007, trata explicitamente da exploração da biodiversidade e, por isso, insere-se, de modo evidente, no âmbito da atuação desta Comissão.

Embora o Brasil detenha um patrimônio riquíssimo de biodiversidade, é forçoso reconhecer que o País tem investido muito pouco em termos de pesquisa científica e tecnológica capaz de assegurar melhor aproveitamento econômico dessa riqueza. Especialmente no âmbito da flora, ainda persistem sérias lacunas em termos de conhecimento sobre o universo das espécies e as propriedades de cada uma delas.

Por outro lado, é inegável que as atividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos da flora envolvem custos elevados e significativa incerteza quanto ao sucesso. Torna-se compreensível, portanto, a timidez do setor privado em realizar investimentos significativos nessa área. Por outro lado, embora o setor público, por meio das instituições oficiais de pesquisa, venha realizando esforços nesse setor, são notórias as limitações com as quais essas instituições têm que lidar.

A consequência da situação acima descrita é o avanço de instituições estrangeiras sobre nossa biodiversidade, pela percepção do enorme potencial de lucros desse patrimônio, principalmente na área de fármacos.

Daí a urgência da criação de uma entidade capaz de prover recursos financeiros para essas pesquisas, aglutinar os esforços que ora são feitos de forma esparsa por entidades nacionais e criar estímulos à formação de pessoal especializado na área.

No tocante à constitucionalidade, deve-se ressaltar que a proposição envolve matéria passível de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, não estando incluída entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Além disso, não há impedimento à criação de lei federal sobre o assunto, uma vez que as questões relativas a “florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” inserem-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O PLS em exame também contribui para a concretização de um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: “incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais”.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator